



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 172 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 191/99 - LRF - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I - estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do orçamento do município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018;

II - dispõe sobre:

- a) alterações na legislação tributária;
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critério e forma de limitação de empenho, nos casos de verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, bem como no caso de recondução da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- d) normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

e) normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; e

g) montante e forma de utilização da reserva de contingência.

Art. 2º A Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2018, deverá observar:

I - a responsabilidade na gestão fiscal;

II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - a execução orçamentária e o cumprimento de metas;

V - a instituição, a previsão e a efetivação de receita;

VI - a renúncia de receita;

VII - a geração de despesa;

VIII - as despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - as despesas com pessoal;

X - o controle da despesa total com pessoal;

XI - as despesas com a seguridade social;

XII - as transferências voluntárias;

XIII - a destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV - a dívida e o endividamento;

XV - os limites da dívida pública;

XVI - as operações de crédito - contratação;

XVII - as operações de crédito - vedações;

XVIII - as operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

XIX - as disponibilidades de caixa;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

- XX - a preservação do patrimônio público;
- XXI - a transparência na gestão fiscal;
- XXII - a escrituração das contas públicas;
- XXIII - as metas e as prioridades da administração pública municipal; e
- XXIV - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I - renúncia de receita;
- II - geração de despesas com pessoal e outras;
- III - dívida consolidada e mobiliária;
- IV - operações de crédito, inclusive por antecipação de receita - ARO;
- V - concessão de garantia; e
- VI - inscrição em restos a pagar.



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A LOA - Lei Orçamentária Anual conterà:

- I - o OF - Orçamento Fiscal; e
- II - o OSS - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho:

- I - à previsão da receita; e
- II - à fixação da despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da lei.

Art. 8º O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 9º As emendas ao Projeto de LOA - Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações, para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 10 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso,





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 11 Estão vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) aos quais se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino - FUNDEB, bem como para prestação de garantias às operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);

b) aos quais se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, para prestação de garantia ou contragarantia ou para pagamento de débitos junto à União.

IV - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; e

V - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 12 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 13 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

I - guerra;

II - comocão interna; e

III - calamidade pública.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

especiais, que não foram contemplados no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), anexo à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 15 A Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus Anexos compreenderão:

I - o Orçamento Fiscal (OF), discriminando receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal (OF).

Art. 16 O Orçamento Fiscal (OF) discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando, para cada uma, a despesa a que se refere.

Art. 17 A Lei Orçamentária Anual (LOA), obrigatoriamente, conterá autorização do Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Bruta realizada no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

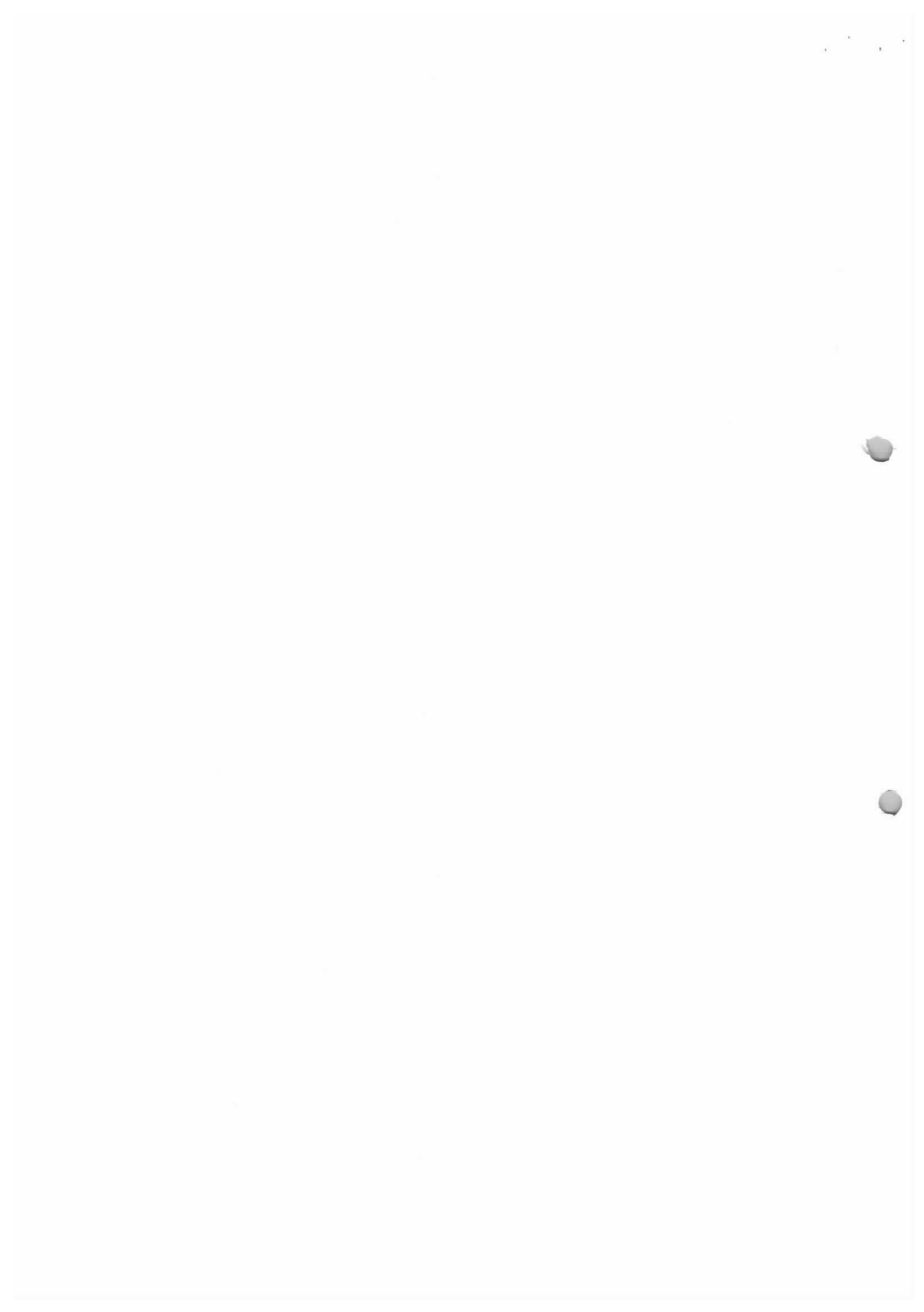
DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 18 A Reserva de Contingência (RC) será destinada ao atendimento:

- a) de Passivos Contingentes (PC);
- b) de outros riscos fiscais imprevistos; e
- c) de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 O montante da Reserva de Contingência (RC) será de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).

Art. 20 A forma de utilização da Reserva de Contingência (RC) será estabelecida através de Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, na Programação Financeira (PF) e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CEMED).





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 21 O Poder Executivo estabelecerá, em até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 22 Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 23. Não serão objetos de limitações as despesas:

I - de obrigações constitucionais e legais do ente federativo;

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida; e

III - assinaladas na Programação Financeira (PF) e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CEMED).

Art. 24 A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 25 A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município, a exemplo de ISSQN, IPTU, ITBI, bem como Taxas de Poder de Polícia - TPP, Taxas de Serviços Públicos TSP e as Contribuições de Melhoria - CM, são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 26 A inobservância dos requisitos para instituição, previsão e efetiva arrecadação de impostos de competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) implica em impedimento para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 27 As previsões de receita:

I - observarão as normas técnicas e legais;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

II - considerarão os efeitos:

- a) das alterações na legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico; e
- d) de qualquer outro fator relevante.

III - serão acompanhadas:

- a) do demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos, bem como de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos; e
- b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 28 O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 29 A renúncia de receita compreende:

- I - a anistia;
- II - a remissão de débito cujo montante seja superior aos dos respectivos custos de cobrança;
- III - o subsídio;
- IV - o crédito presumido;
- V - concessão de isenção em caráter não geral;
- VI - diminuição de alíquota;
- VII - redução de base de cálculo; e
- VIII - outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

sendo proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

CAPÍTULO VIII

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 30 A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, bem como de projetos que acarretem aumento da despesa relevante, implicará na necessidade de acompanhamento de:

I - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (ESTIMOF), instruída pelas Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas (PMcus), no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes;

II - Declaração do Ordenador da Despesa (DOD) de que o aumento tem:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA; e
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 31 As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - o Grupo das Despesas Relevantes (GDR); e

II - o Grupo das Despesas Irrelevantes (GDI).

Art. 32 As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. À criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que venha a acarretar aumento da despesa relevante, implicará na necessidade de apresentação da ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMcus - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 33 As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Diferente da hipótese do artigo anterior, a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

acarrete aumento da despesa irrelevante, não implicará na necessidade de apresentação da ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUS - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 34 A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA se, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 35. A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Art. 36 A despesa apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 37 O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarretem aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após prévia apresentação de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUS - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes; e

II - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA; e
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente (despesa de custeio ou transferência corrente) derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39 A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I - relativos a:

- a) mandatos eletivos;
- b) cargos;
- c) funções; e
- d) empregos.

II - com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimentos;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais;
- h) gratificações;
- i) horas extras; e
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza.

III - com outras despesas tais como:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

- b) os ativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas; e

e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Art. 40 A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41 A despesa total com pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Art. 42 Na verificação do atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração; e

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos; e

e) do seu superávit financeiro.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 44 A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores e excluídos os encargos sociais.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 45 O ato do qual decorra aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

I - não for acompanhado de:

a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) MC - Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
e

d) DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

III - expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 46 É facultado ao Executivo Municipal realizar, ao final de cada semestre e/ou quadrimestre, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal.

Art. 47 Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

I - são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

b) a criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratação de hora extra.

Art. 48 Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I - o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as seguintes providências:

a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

b) redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, extinguindo-se cargos e funções e/ou reduzindo os valores a eles atribuídos;

c) exoneração de servidores não-estáveis; e

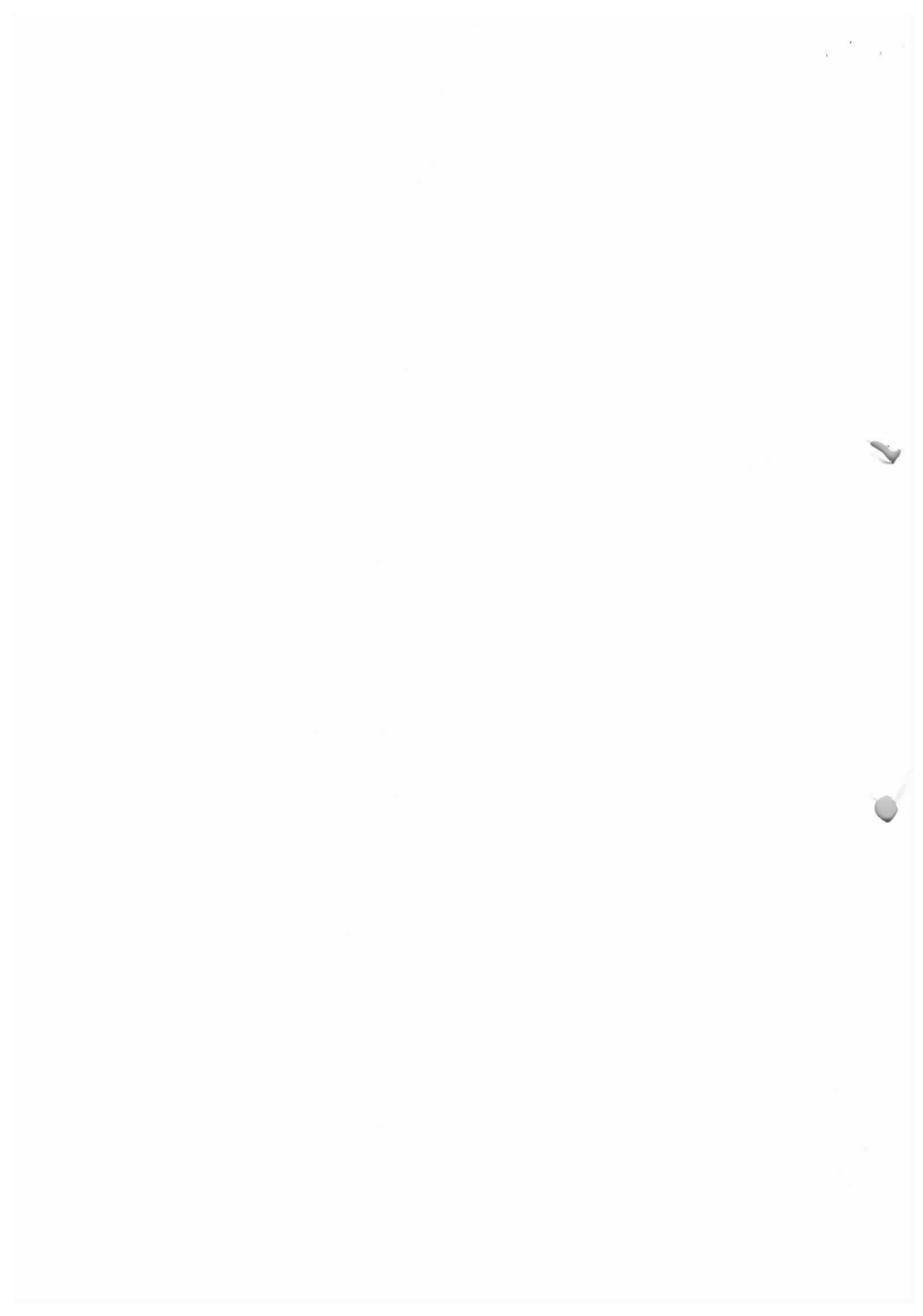
d) exoneração de servidores estáveis, desde que mediante ato administrativo do Poder competente, devidamente motivado, especificando a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

II - enquanto perdurar o percentual excedente que não tenha sido eliminado nos moldes do inciso anterior, o Município não poderá:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com Pessoal.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

III - no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único. O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 49 Transferência voluntária é o repasse de recursos correntes ou de capital de outro ente da Federação ao Município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou aqueles que sejam destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 50 A transferência voluntária poderá ser realizada se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - existência de dotação específica;
- II - não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que, em relação ao ente transferidor, se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- IV - observância aos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V - previsão orçamentária de contrapartida;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

VI - não utilização em dos recursos para finalidade diversa da pactuada.

VII - estar em dia com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferência Voluntárias (CAUC).

Art. 51 As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO XIII

DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 52 O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde; e

III - 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).

Parágrafo único. Com repasse ao Poder Legislativo Municipal, o Município só poderá aplicar, no máximo, 7% (sete por cento).

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS
AO SETOR PRIVADO

Art. 53 A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I - ser autorizada por lei específica;

II - estar prevista:

a) na LOA - Lei de Orçamento Anual; e



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

b) em seus créditos adicionais.

III - ser comprovada, por parte do beneficiário, de que:

a) em relação ao ente transferidor, encontra-se em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO X

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 54 A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Art. 55 As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Art. 56 O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 A lei municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na lei de responsabilidade na gestão fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 58 O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I - autorização na Lei Orçamentaria Anual - LOA;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

III - comprovação, por parte do beneficiário, de que:

a) em relação ao ente transferidor, encontra-se em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) não houve utilização de recursos para finalidade diversa da pactuada.

Art. 59 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da constituição, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

b) para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido.

II - será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

a) o atingimento de resultado nominal e primário;

b) o procedimento de limitação de empenho.

Art. 60 O Poder Executivo, a seu critério, poderá incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela legislação vigente.

Art. 61 O projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 62 Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, não tiver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até sanção do projeto de lei.

Art. 63 O projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 64 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesa em 2018 para efeito de elaboração da sua proposta



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), conforme Emenda Constitucional 58, artigo 29-A, incisos I a IV.

Art. 65 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

Art. 66 A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de consolidação.

Art. 67 O Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 68 São partes integrantes desta Lei O ANEXO DE METAS FISCAIS e o de RISCOS FISCAIS, Lei posterior inserirá a esta, o ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, após aprovação do Plano Plurianual de Governo.

Art. 69 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Porto Real do Colégio/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aldo Enio Borges

ALDO ENIO BORGES

Prefeito

